

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RESOLUÇÃO Nº 286, DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

Cria a Escola do Legislativo no âmbito da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ - SP** e dá outras providências.

**Autor:** Mesa Diretora.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**Resolução:**

Art. 1º - Fica criada a Escola do Legislativo da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com o objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

Art. 2º - São objetivos específicos da Escola do Legislativo:

- I – oferecer ao Parlamentar e aos servidores subsídios para identificarem a missão do Poder Legislativo para que exerçam de forma eficaz suas atividades;
- II – propiciar aos servidores a possibilidade de complementarem seus conhecimentos em todos os níveis de escolaridade através de convênios com instituições educacionais;
- III – oferecer aos servidores conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**;
- IV – qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
- V – desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
- VI – estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, em cooperação com outras instituições de ensino;
- VII - integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferência e treinamentos à distância.

Art. 3º - A Escola do Legislativo da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** é subordinada diretamente a Presidência da Câmara.

Art. 4º - A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II – Coordenador Acadêmico Pedagógico;
- III – Direção da Escola do Legislativo;
- IV – Conselho Escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

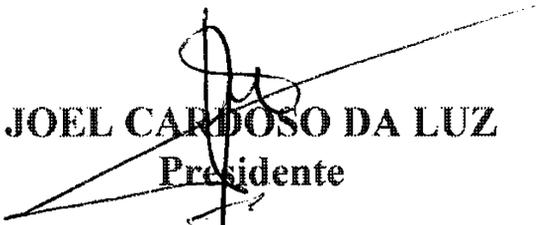
Parágrafo único – O Conselho Escolar é composto pelo Presidente, 1 (um) Coordenador Acadêmico Pedagógico, 1 (um) Diretor Acadêmico, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 1 (um) representante das instituições conveniadas.

Art. 5º - Fica instituído o Regimento Interno da Escola do Legislativo, anexo à presente Resolução da Mesa.

Art. 6º - A Escola do Legislativo será norteada pedagogicamente por seu projeto político-pedagógico, anexo à presente Resolução da Mesa.

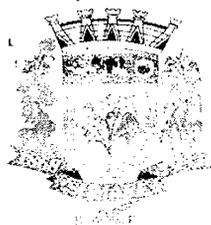
Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 28 de junho de 2017.

  
**JOEL CARDOSO DA LUZ**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 28 de junho de 2017.

  
**AMILTON HOFFMANN**  
Diretor Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO I**  
**REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I**  
Dos Objetivos

Art. 1º - A Escola do Legislativo tem por objetivos:

- I - oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**;
- II - oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;
- III - propiciar aos servidores a possibilidade de complementarem seus conhecimentos em todos os níveis de escolaridade através de convênios com instituições educacionais;
- IV - oferecer ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**;
- V - qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
- VI - desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
- VII - estimular a pesquisa técnico-científica voltada a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, em cooperação com outras instituições de ensino; e
- VIII - propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferência e treinamentos à distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal.

**CAPÍTULO II**  
Da Estrutura

Art. 2º - A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;
- II - Diretor da Escola do legislativo;
- III - Coordenação Acadêmica Pedagógica;
- IV - Conselho Escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Seção I Da Presidência

Art. 3º - A Presidência da Escola do Legislativo será exercida por Parlamentar indicado pela Presidência da Câmara.

Parágrafo único – A Presidência da Escola do Legislativo terá mandato de 1 ano, podendo ser renovado a critério da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Escola do Legislativo:

- I – representar a Escola do Legislativo junto à Presidência da Câmara e entidades externas;
- II – participar e presidir do Conselho Escolar;
- III – assinar certificados;
- IV – prover os recursos necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo;
- V – assinar correspondência oficial;
- VI – cumprir e fazer cumprir o Regimento da Escola do Legislativo.

Parágrafo único – O Presidente, em sua ausência, delegará sua competência ao Diretor da Escola do Legislativo.

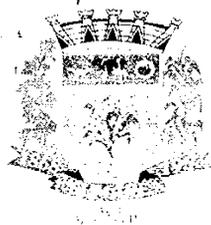
### Seção II Das Coordenações

Art. 5º - A Direção da Escola do Legislativo será exercida por servidor comissionado, indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Diretor da Escola do Legislativo:

- I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** e entidades externas;
- II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;
- III - elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar;
- IV - administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
- V - orientar os serviços da Secretaria da Escola do Legislativo;
- VI - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo na ausência do Presidente da Escola do Legislativo;
- VII - propor à Presidência da Câmara o recrutamento temporário de professores, instrutores, palestrantes e conferencistas.

Art. 7º - A Coordenação Acadêmica e Pedagógica será exercida por servidor do Quadro de Servidores Efetivos da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, com formação em nível



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

superior na área de pedagogia.

Art. 8º - O(a) Coordenador(a) Acadêmico e Pedagógico é responsável pela formação permanente.

Art. 9º - Compete ao Coordenador(a) Acadêmico e Pedagógico:

- I - planejar, em conjunto com o Conselho Escolar, cursos e programas a serem oferecidos pela Escola do Legislativo;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de cursos, programas e o desempenho dos instrutores, professores e conferencistas;
- III - submeter à aprovação do Conselho Escolar os nomes de instrutores, professores e conferencistas;
- IV - desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.
- V - manter atualizados os registros de alunos, professores, instrutores e conferencistas;
- VI - providenciar os diários de classe ou listas de presença;
- VII - expedir certificados;
- VIII - manter cadastro de nomes de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas;
- IX - lavrar atas das reuniões do Conselho Escolar;
- X - elaborar a correspondência da Escola do Legislativo;
- XI - prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos programas;
- XII - desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

### Seção III Do Conselho Escolar

Art. 10 - O Conselho Escolar é o órgão deliberativo da Escola do Legislativo.

Art. 11 - Compõe o Conselho:

- I - Presidência;
- II - Coordenação Acadêmica e Pedagógica;
- III - Direção da Escola do Legislativo;
- IV - 1 representante da Secretaria Municipal de Educação
- V - 1 representante das instituições conveniadas

Art. 12 - O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - Em caso de empate nas votações, O Presidente da Escola do Legislativo decidirá pelo voto de qualidade.

§ 2º - A reunião será convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 – Compete ao Conselho Escolar:

- I – estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;
- II – propor à Presidência da Câmara, através do Presidente da Escola do Legislativo, modificações na estrutura da Escola do Legislativo neste Regimento;
- III- aprovar o relatório semestral de atividades a ser encaminhado à Presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, pelo Presidente da Escola do Legislativo.

Parágrafo único – Deverá constar no relatório semestral de atividades a programação de cursos e a previsão orçamentária para o desenvolvimento da Escola para o semestre.

### Seção IV

#### Do Representante da Secretaria Municipal de Educação

Art. 14 – O representante da Secretaria Municipal de Educação será indicado pela própria Secretaria Municipal de Educação, seguindo seus próprios critérios.

### Seção V

#### Do Representante das Instituições Conveniadas

Art. 15 – O representante das Instituições Conveniadas será indicado pela própria das Instituições Conveniadas, seguindo seus próprios critérios.

## CAPITULO III

### Do Corpo Docente e do Corpo Discente

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 16 - A Escola do Legislativo contratará seu corpo docente em caráter temporário através de medidas legais, atendendo a legislação vigente.

Parágrafo único - Os servidores do Legislativo poderão integrar seu corpo docente, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 17 - O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola do Legislativo.

Art. 18 – Em cursos onde a quantidade total de vagas não seja totalmente preenchidas por funcionários do Poder Legislativo Municipal, a inscrição poderá ser estendida ao Poder Executivo e a população em geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Seção II Dos Direitos e dos Deveres

Art. 19 - São direitos do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

- I - liberdade de cátedra;
- II - remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo Único - Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor, receberá gratificação prevista em Resolução, devendo ser ministrada a aula, palestra ou curso em horário diferente de seu expediente.

Art. 20 - Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor ou não, poderá ministrar a aula, palestra ou curso sem a cobrança de honorário ou gratificação, considerando sua contribuição como relevante interesse público.

Art. 21 - São deveres do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

- I - cumprir a programação estabelecida;
- II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;
- III - entregar à Secretaria da Escola do Legislativo, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;
- IV - ter assiduidade e pontualidade.

Art. 22 - São direitos do aluno:

- I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito;
- II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 23 - São deveres do aluno:

- I - acatar as normas regulamentares da Escola do Legislativo;
- II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;
- III - ter pontualidade e assiduidade.

Art. 24 - No início de cada ano letivo, o(a) Presidente da Escola do Legislativo deverá apresentar em até 90 dias a proposta de alteração, caso verifique a necessidade, deste Regimento Interno ao Conselho Escolar e à Presidência da Câmara, onde estes deverão dar seu parecer, visando regular as atividades organizacionais e o funcionamento da Escola do Legislativo e sua estrutura.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 26 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO II

#### DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO

##### CAPÍTULO I

###### Do Projeto

Art. 1º - A partir das diretrizes dadas pela ABEL - Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e Contas que determinam como principais metas de uma Escola do Legislativo a qualificação de agentes políticos e servidores, bem como aproximação entre poder público e sociedade, declara-se como missão da Escola do Legislativo de Sumaré fortalecer o Legislativo e a sociedade em geral através da educação, requisito básico para o pleno exercício da cidadania.

##### CAPÍTULO II

###### Do Conteúdo Programático

Art. 2º - A Escola do Legislativo desenvolverá suas atividades por programas.

Art. 3º - Os programas da Escola do Legislativo são:

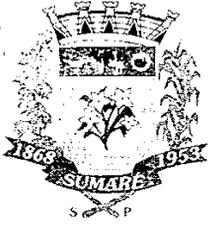
- I - Programa de Capacitação Profissional;
- II - Programa de Capacitação de Agentes Políticos;
- III - Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio;
- IV - Programa de Parceria da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com o Ensino Técnico e Superior.

§ 1º - Os programas serão desenvolvidos através de projetos, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º - A Escola do Legislativo poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Presidência da Câmara.

§ 3º - Inclui-se no Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio o Projeto Parlamento Jovem, instituído pela Resolução 239 de 29 de Junho de 2005 e suas alterações.

Art. 4º - Para o desenvolvimento dos Programas, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Seção I

#### Programa de Capacitação Profissional

Art. 5º – O Programa da Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários ou qualquer profissional que preste serviço a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, para que domine conhecimentos necessários a sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único – Considera-se, também, capacitação profissional qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

### Seção II

#### Programa de Capacitação de Agentes Políticos

Art. 6º – O Programa de capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo auxiliar os representantes do legislativo estadual, de legislativos municipais, da sociedade civil e de entidades de classe a bem desenvolverem suas atividades.

### Seção III

#### Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio

Art. 7º – O Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio tem como objetivo criar uma relação de confiança e de reconhecimento do papel do cidadão e da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** na manutenção e aperfeiçoamento da democracia.

### Seção IV

#### Programa de Parceria da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com instituições de ensino

Art. 8º - O Programa de Parceria da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com o Ensino Superior tem como objetivo o intercâmbio com o mundo acadêmico, como forma de aprendizado e reconhecimento do papel das instituições e da sociedade civil na organização da sociedade, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão.

J



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO**

Sessão I  
Da Sede

Art. 9º - A Escola do Legislativo funcionará nas dependências da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

Parágrafo único - Havendo interesse ou necessidade, a Escola do Legislativo poderá, por deliberação da Mesa Diretora da Câmara, organizar e ministrar em outros Estados da Federação e em outros Países.

Sessão II  
Do Ingresso na Escola do Legislativo e da Avaliação

Art. 10 - A inscrição dos servidores nas atividades promovidas pela Escola do Legislativo será feita mediante a anuência da chefia imediata, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e a atividade oferecida.

§ 1º - A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições.

§ 2º - Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da administração da Casa.

Art. 11 - Serão objetos de avaliação:

- I - as atividades promovidas pela Escola do Legislativo;
- II - o rendimento do aluno nos cursos.

§ 1º - A avaliação de que trata o inciso II medirá, preferencialmente, a percepção de relações e a compreensão de fatos e conceitos, e seus instrumentos serão escolhidos pelo professor de acordo com a natureza da disciplina e a metodologia adotada.

§ 2º - A avaliação dos cursos visará ao aprimoramento dos currículos e das metodologias adotadas, buscando o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 12 - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, 70 (setenta) pontos de aproveitamento e frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) em cada curso.

§ 1º A frequência será registrada pelo professor no diário de classe ou em folha de presença fornecida pela Secretaria.

§ 2º - Os Servidores da Casa, matriculados em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola do Legislativo, estarão sujeitos às regras de frequência e avaliação daqueles estabelecimentos.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições finais**

Art. 13 – A Escola do Legislativo poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos, no todo ou em parte, ou para efetuar pesquisas e outros projetos e eventos de interesse da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

Art. 14 – A Escola do Legislativo poderá organizar grupos de estudo e pesquisa de assuntos de interesse da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, sob orientação de profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único – A participação nos grupos de estudo e pesquisa dará direito a certificado.

Art. 15 – O Conselho Escolar poderá propor à Presidência da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas e de outros relacionados com os objetivos da Escola do Legislativo.

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 17 – Este Projeto Político-Pedagógico entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 28 de junho de 2017.

  
**JOEL CARDOSO DA LUZ**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 28 de junho de 2017.

  
**AMILTON HOFFMANN**  
Diretor Administrativo